



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000790042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000638-59.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MURILO MARIN FARIAS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), FELIPE MARIN FARIAS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e EDNA VANILDE FARIAS (ASSISTINDO MENOR(ES)), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto n. 3209

Apelação n. 0000638-59.2009.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Natureza: Responsabilidade civil e danos morais

Apelante: Murilo Marin Farias e outros

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

RELATOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. DANO MORAL. MORTE DE POLICIAL MILITAR. ATENTADOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PCC.

PRESCRIÇÃO. Não configurada. Decreto nº 20.910/32 estabelece o lapso prescricional de cinco anos. Prevalência da norma específica. Não aplicação da regra geral do Código Civil.

MÉRITO. Morte de policial. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco administrativo. Omissão específica. Circunstâncias excepcionais no período de “toque de recolher” imposto por facção criminosa de dentro de unidades prisionais. Policial militar faleceu em razão do ataque dos marginais comandados pelo PCC. A morte da vítima associa-se apenas ao fato de ser policial militar e não em razão de qualquer atuação do agente de segurança para conter ação criminosa. Condição de total insegurança que extrapola as circunstâncias normais do ambiente de trabalho do policial. A emboscada realizada pelos marginais, sob o comando e a orientação dos líderes da facção criminosa organizada, que operava do interior das unidades prisionais, aponta para o quadro de flagrante omissão e ineficiência do Estado, colocando em risco não apenas a sociedade, mas também os integrantes das forças de segurança, que morreram pelo simples fato de serem policiais militares. A omissão específica considera não apenas a falha do Estado no combate ao crime organizado, mas sim em relação ao gigantismo que se formou para as ações determinadas pela facção criminosa de dentro das prisões, contribuindo de maneira significativa para aqueles dias e noites de total insegurança, com uma verdadeira inversão de papéis, em que o próprio Estado e a sociedade foram reféns da facção criminosa. O policial militar que morreu estava em situação de risco pelo simples fato de ser agente de segurança, utilizando fardamento no interior de viatura policial. A morte não ocorreu propriamente durante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

o regular exercício da atividade policial para coibir a ação de criminosos. Excepcionalidade do fato qualifica a omissão específica do Estado e, com isso, a responsabilidade civil.

DANOS MORAIS. Morte de ente querido. Dano “in re ipsa”. Desnecessidade de prova do dano. Arbitramento da indenização em R\$ 100.000,00, para cada autor.

CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. Juros de Mora. Súmula 54 do STJ. Incidência desde a data do ilícito a razão de 1% ao mês. Aplicação da Súmula 362 do STJ. Correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento da indenização que se deu com a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A sucumbência da ré induz sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial. Valor fixado em R\$ 10.000,00, de acordo com as diretrizes legais e a hipótese concreta. Valor fixado por equidade.

RECURSO PROVIDO.

MURILO MARIN FARIAS E OUTROS, inconformados com a respeitável sentença de fls.157/159, que julgou improcedente o pedido mediato, interpuseram recurso de apelação sustentando, em síntese (i) a responsabilidade objetiva do Estado; (ii) a omissão do estado diante da falta de proteção para o policial militar e da existência de prévia informação sobre o plano da organização criminosa para orquestrar os ataques aos policiais; (iv) a ausência de emprego de prevenção e orientação aos policiais; (v) a falha do serviço público para a vigilância de criminosos de alta periculosidade; (iii) a configuração do dever de indenizar os danos morais sofridos.

A apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 192/199) acenando pela prescrição trienal da pretensão.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Rejeito a exceção substancial atinente à prescrição.

A apelada afirma que o prazo prescricional de cinco anos, recepcionado pelo Código Civil de 1916 e pelo Decreto nº 20.910/1932, não pode prevalecer em face da vigência do novo Código Civil (2003) que estabelece o prazo de três anos, nos termos do artigo 206, § 3, inciso V.

Diversamente do que a apelada sustenta, opera-se a prevalência da norma específica instituída pelo Decreto nº 20.910/32, que prescreve o lapso prescricional de cinco anos.

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de indenização contra a Fazenda Pública está disciplinado no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regida a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza'. Na fixação do termo 'a quo' desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes: Recurso Especial a que se dá provimento. (Resp 692.204/RJ, Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 6.12.2007).

Ultrapassada a objeção processual resta analisar a matéria de fundo.

Os autores são filhos e esposa do policial militar Edson Ferreira de Farias, morto em 12/05/2006 no momento em que estava conduzindo a viatura.

Os autores, ora apelantes, imputam o dever de indenizar ao Estado e, para tanto, sustentam a omissão da cúpula do Governo Estadual, que tinha conhecimento acerca dos atentados contra agentes de segurança pública por ordem das lideranças da facção criminosa, existente no interior dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimentos prisionais. Afirmam que o comando da Polícia Militar não advertiu seus agentes sobre a necessidade de alerta máximo, tampouco reuniu condições e equipamentos de trabalho para que os policiais pudessem enfrentar aquele momento crítico de insegurança. Postulam a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 300.000,00.

De outra banda, a apelada adverte que o policial militar foi vítima de homicídio praticado por marginais quando estava em serviço, o que afasta a indenização pretendida.

Como se vê, diante da controvérsia que gravita em torno da responsabilidade civil do Estado, indispensável identificar a dinâmica dos fatos que determinaram a morte do policial militar. E mais. Relevante anotar o tratamento dispensado pela doutrina e a jurisprudência para a matéria que envolve a alegada omissão do Estado, considerando o universo de demandas envolvendo os ataques atribuídos ao PCC contra os agentes da segurança pública.

Nesse contexto, definida a linha de raciocínio empregada para dar solução para a causa, o exame dos meios de prova permite constatar as condições do local em que se deu a morte do policial. O documento de fls. 23 relata que o ataque ocorreu no entroncamento oblíquo entre a Estrada do Sacramento e a Rua Eurachio Maurício, próximo a uma lombada, defronte a praça ali existente. O levantamento de local apurou que os imóveis localizados no entorno da praça foram atingidos pelos disparos de arma de fogo. Na via pública foram encontrados vários projéteis deflagrados de diversos calibres. A viatura policial também apresentava inúmeras perfurações na carroceria, além dos vidros estilhaçados.

O ataque aconteceu no momento em que os integrantes da viatura M-44131, guarnecida por dois policiais militares, regressavam do abastecimento de combustível realizado no 29.º Batalhão BPM/M, momento em que os agentes foram alvos de disparos de arma de fogo dos indivíduos que estavam em dois veículos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O relatório de fls.61 descreve que os policiais estavam na viatura M-44131 e foram vítimas de uma emboscada, sendo que houve solicitação de apoio para prestar socorro ao policial ferido, que faleceu ao dar entrada no posto de atendimento ambulatorial, como demonstra o documento de fls.85. O relatório médico de fls.115 descreve os ferimentos de arma de fogo sofridos pelo policial após troca de tiros, mencionando que já estava em óbito quanto deu entrada no PA. O laudo de exame de corpo e delito registra a gravidade dos ferimentos e as múltiplas perfurações de projéteis de arma de fogo (fls.126/127). Conclui que a causa do óbito associa-se ao traumatismo crânio encefálico, como menciona o atestado de óbito de fls.134.

O levantamento de local de fls.61/63 acrescenta que a viatura foi cercada por dois veículos e que oito pessoas dispararam contra os policiais militares, sendo que apenas o policial que conseguiu desembarcar sobreviveu ao atentado. O policial que não conseguiu sair da viatura permaneceu como alvo estático da ação de oito criminosos fortemente armados.

No momento da emboscada o policial militar que foi vítima fatal utilizava o colete de proteção balística. A avaliação técnica de fls.132/133 descreve as perfurações do equipamento e as lâminas da capa de proteção frontal que foram transfixadas. O laudo de fls.126/127 aponta para as múltiplas perfurações pulmonares na região do hemotórax bilateral.

A violência do ataque determinou a morte do policial militar, que estava no interior da viatura no momento em que retornava do batalhão, após abastecimento de combustível, para continuar o serviço de patrulhamento. Apurou-se que os agentes portavam os equipamentos de segurança, mas foram surpreendidos com a aproximação dos dois veículos.

A impugnação da sentença de improcedência considera a omissão do estado diante dos ataques promovidos pela organização criminosa, permitindo que os policiais militares estivessem expostos aos atentados, como aconteceu com o soldado PM Edson Ferreira de Farias naquela noite de 15 de maio de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A tese sustentada para a reforma da sentença considera que a responsabilidade do Estado pressupõe a contribuição para o evento danoso, ou seja, a omissão ao permitir que o policial militar estivesse exposto aos ataques do PCC, isto é, se houve omissão específica do Estado ao permitir que o soldado Edson Ferreira de Farias estivesse desempenhando sua função sem reunir condições de segurança aptas para o serviço policial.

Desse modo, *“haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo”* (Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, 7ª Edição, Editora Atlas, pág.231).

Igual lição registra que *“se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. (...)”* (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1014).

Sem embargo da abordagem de ordem meramente política, se observada a leniência do Estado diante da formação e, o que é pior, da organização e do fortalecimento das facções criminosas, especialmente no interior das unidades prisionais, ou seja, sob os olhos dos agentes da Administração Penitenciária, será possível identificar um quadro de ineficiência da política de segurança pública com desdobramento no âmbito jurídico, se considerada a atribuição de responsabilidade civil do Estado.

Nesse cenário, descortina-se a acentuada preocupação de todos que são reféns da falta de segurança, que se vê agravada em face do gigantismo das organizações criminosas. O ponto culminante da situação de desgoverno ocorreu durante aquele episódio, que marcou um quadro de falta de capacidade do Estado para reunir condições efetivas de controle da situação e evitar a situação que se formou de verdadeira inversão de papéis, em que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

facção criminosa pautou a Administração e todos os cidadãos, decretando o chamado “toque de recolher”, alterando de maneira significativa o cotidiano das pessoas, que se viram aprisionadas em seus próprios lares e locais de trabalho. E mais. O alerta geral foi precedido por uma ordem daquela facção criminosa para que houvesse um onda de ataque de todas as forças de segurança do Estado. O que se viu naqueles e dias e noites foram ruas e avenidas vazias, estabelecimentos de todos os gêneros fechados, como se houvesse um verdadeiro estado de sítio.

Sem pretender exaurir o rol de motivos que determinaram aquele quadro de total insegurança, é inegável que a falta de controle do Estado em relação às organizações criminosas decorreu de inúmeros fatores, dentre eles a ineficiência ou, até, inexistência de uma política de segurança pública capaz de assegurar a prevalência da ordem social.

Ainda assim, bom que se diga que não se pretende eximir o Estado de sua responsabilidade, porquanto a complexidade dos problemas enfrentados pela Administração para melhor desempenhar sua tarefa registra que somente será possível buscar a indenização se estiver caracterizada a hipótese de omissão específica.

Certamente competia ao Estado ter evitado o desenvolvimento da facção criminosa, principalmente a sua organização e operação a partir do comando existente no interior das unidades prisionais. Aqui, a especificidade da omissão registra o imobilismo da Administração diante dos rumos da organização criminosa que se formou dentro e fora dos presídios, com grave repercussão para a segurança pública.

Como já registrado, o ataque ocorreu no dia 15 de maio de 2006, por volta de 23h. Após a operação desencadeada pela Secretaria de Administração Penitenciária, no dia 11 de maio de 2006, para transferência de presos para a unidade prisional de Presidente Venceslau, por ordem da facção criminosa denominada PCC foram deflagrados vários motins nos diversos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo. Depois da transferência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

líder da organização, conhecido por “Marcola”, no dia 12 de maio o PCC deu início ao maior atentado contra forças de segurança do Estado, sem precedentes na história.

As notícias veiculadas apontam para um saldo de 20 mortes de policiais, somando um total de 90 mortos durante o conflito ao longo de três noites e foi encerrado no dia 15 de maio, com registro de ataque das bases da Polícia Militar e Civil, além da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros.

O policiamento ostensivo realizado naquelas noites de “toque de recolher” foi amplamente divulgado pela mídia. As forças de segurança disponibilizaram seu efetivo e aumentaram o patrulhamento.

Como se vê, o cenário que se formou não apontava para uma rotina cotidiana de enfrentamento do crime, mas anunciava a necessidade de medidas extraordinárias com vistas a, de um lado, reafirmar a capacidade do Estado de combater a organização criminosa – oferecendo segurança para a população – e, de outro ponto, garantir que os agentes de segurança pública detivessem meios adequados de enfrentamento, mitigando a possibilidade de que se tornassem alvos aleatórios dos meliantes simplesmente em razão da opção profissional que tomaram ao engrossarem as fileiras da corporação militar.

Mas não foi o que se constatou.

“*In casu*”, todas as circunstâncias recomendavam o melhor aparelhamento da tropa, não permitindo a circulação isolada das viaturas, sem que houvesse um patrulhamento que reunisse efetivo policial suficiente para enfrentar a violência registrada naqueles dias. Sem embargo do uso do colete de segurança e do armamento da corporação, o que se viu foi a morte do agente de segurança simplesmente por ser policial militar.

Inegável o risco inerente da atividade prestada pelo policial militar. Igualmente não se desconhece a proteção da lei ao assegurar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adicionais aos seus vencimentos, o seguro e outros benefícios para as hipóteses de morte ou lesão associadas à atividade policial.

Tais atenuantes, contudo, longe estão de significar que o policial, ao optar pela profissão, deve assumir toda e qualquer situação de “insegurança pública”. Seguramente, o fato de que o exercício da atividade profissional do policial militar envolve algum risco pessoal não autoriza concluir que o Estado possa adotar comportamento indiferente à segurança de seus agentes, notadamente diante de circunstâncias que, manifestamente, exigiam a adoção de medidas adequadas para preservar a integridade física dos componentes da tropa.

O risco tolerável é aquele decorrente do enfrentamento pontual de situações de perigo, nos casos em que o militar engaja combate com o criminoso. Isto significa que o risco é inerente a uma ação específica de combate ao crime, e não ao simples fato de uma pessoa ser integrante da corporação.

O dever militar a que se sujeita o policial, sacramentado em juramento solene, compreende submeter-se a risco de morte quando em defesa de algum bem ou valor juridicamente relevante, sem que seja possível considerar que o militar concordou em sacrificar a própria vida apenas em razão de exercer esse relevante ofício.

Bem por isso, o exercício da função relacionada à segurança pública evidentemente está correlacionada com o dever estatal de garantir a estrutura para viabilizar o desempenho dessa labuta. Em outras palavras, a função comporta a proteção da sociedade, mas a máquina estatal tem o dever de assegurar melhores condições, inclusive para enfrentar situações calamitosas como o episódio de que tratam os autos.

Nessa quadra, não pode prevalecer a premissa de que o destacamento para o patrulhamento, “*in casu*”, sujeitou o soldado Edson a risco normal da atividade, e tampouco há como considerar que seu assassinato decorreu da cotidiana rotina enfrentada pelos membros da corporação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O Estado não poderia ter submetido o agente de segurança a tamanho risco, ordenando o patrulhamento em local ermo sem que o destacamento fosse composto por mais homens.

Qualifica-se, assim, conduta que extrapola os limites do razoável e todo o quadro fático que se instaurou faz emergir a omissão específica do Estado, que tinha conhecimento das emboscadas e, ao contrário do que se pode supor, não equipou e preparou seus soldados para conter os diversos motins contra a força pública.

A omissão específica considera não apenas a falha do Estado no combate ao crime organizado, que certamente contribuiu de maneira significativa para aqueles dias e noites de total insegurança, mas compreende também, e notadamente, a inabilidade com que foram tratados os problemas, sujeitando o agente de segurança a inaceitável situação de risco.

Observo a existência de divergência na jurisprudência ao tratar o tema da responsabilidade do Estado nos casos que envolvem o dano moral decorrente da morte de policial militar.

Registro a existência de julgados que anunciam a exclusão de responsabilidade do Estado: Apelação Cível nº 0002790-08.2009.8.26.0562, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 20.06.11; Apelação Cível nº 0059934-52.2007.8.26.0224, Rel. Des. Xavier de Aquino, j.15.02.11; Apelação Cível nº 0005820-69.2007.8.26.0320, Rel. Des. Burza Neto, j. 24.11.10; Apelação Cível nº 9215291-59.2007.8.26.0000, Rel. Des. Franco Cocuzza, j.27.09.07; Apelação nº 9091792-04.2008.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 05.03.12;

Já no sentido de responsabilizar o Estado, anota-se: Apelação Cível nº 0003709-60.2007.8.26.0596, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 01.06.11; Apelação Cível nº 0059933-67.2007.8.26.0224, Rel. Des. Barreto Fonseca, j. 16.08.10; Apelação Cível nº 0182374-09.2008.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, j. 06.03.12; Apelação Cível nº 9100180-56.2009.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 07.11.11; Apelação Cível nº 0128356-73.2008.8.26.0053, Rel. Des. Luiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sergio Fernandes de Souza, j. 18.04.11; Apelação Cível nº 0060590-83.2008.8.26.0576, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 09.08.10; Apelação Cível nº 0003510-89.2008.8.26.0115, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 06.06.12.

Acontece que a motivação empregada para estabelecer a responsabilidade do Estado não se esgota no exercício da função pública, mas sim na omissão específica, que culminou com a morte do policial militar pelo simples fato de trabalhar como agente de segurança do Estado. Identifica-se aqui a premissa que serve para o reconhecimento do dever de indenizar.

Como se sabe, o dever de indenizar estará caracterizado se houver a conjugação entre os elementos que expressam a conduta culposa, o dano e o nexo causal. A identificação do ilícito é determinada pela conduta culposa, que registra a omissão específica da FESP no fornecimento da estrutura necessária para conter os ataques. O dano está representado pelos prejuízos extrapatrimoniais experimentados pelos autores em razão da morte do policial militar. O nexo causal fica bem evidenciado, porquanto os danos decorreram da omissão culposa da ré.

Reconhecido o dever de indenizar, sobeja apurar a dimensão dos danos experimentados.

Como se vê, o dano moral é evidente. A morte acentua a repercussão danosa, notadamente o convalhecimento da prole. Inegável que estas circunstâncias determinam significativo abalo emocional. Sobre o assunto (dano moral devido pela morte de pais ou filhos), o Superior Tribunal de Justiça determina que *“quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova: o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa”* (AgRg no AREsp n. 259.222/SP, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 19.02.2013). Portanto, são presumidos, já que *“o poderoso laço afetivo que une mãe e filho não se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares, em que o filho é seu elemento interseccional, sendo correto afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte” (STJ, REsp n. 1.095.762/SP, 4ª Turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 21.02.2013).

A indenização por dano moral tem sido admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

Como se sabe, danos morais *“são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (...) o patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam, singelamente, danos da alma, para usar da expressão do evangelista São Mateus, lembrada por Fischer e reproduzida por Aguiar D”* (WILSON MELLO DA SILVA, O Dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, 2ª edição, p. 13).

Nesse cenário, o julgador deverá *“decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser”* (Carlos Alberto Bittar, O Direito Civil na Constituição de 1988, RT, 1990, p. 104), valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade na apuração da indenização, de molde a evitar o enriquecimento sem causa. Neste aspecto, imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

Buscando inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas, fixo o valor da indenização em R\$ 100.000,00, para cada um dos autores, que registra, inclusive, conformidade com o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça para situações semelhantes: REsp n. 1.365.339/SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.04.2013; REsp n. 1.095.762/SP, 4ª Turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 21.02.2013; REsp n. 617.131/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.2008.

De outra parte, a incidência dos juros deve ocorrer nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extracontratual". Os juros moratórios, portanto, deverão incidir desde a data do ilícito até a data do efetivo pagamento, a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Por seu turno, a correção monetária deve ter incidência a partir da data do arbitramento (data do julgamento do recurso), nos termos da Súmula 362 do STJ, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Sucumbente a ré, deve o ônus sucumbencial ser a ela direcionado, arcando com as custas e despesas processuais.

A fixação da verba honorária, "*in casu*", deve ter arrimo no § 4º, do art. 20 do CPC, fundada no princípio da equidade, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; e, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC.

É evidente que "*fixar honorários por equidade não significa, necessariamente modicidade*" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 11ª edição, 2010, p.237), logo, dadas as peculiaridades do caso concreto, e, atento às diretrizes legais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, valor suficiente para remunerar a atividade do patrono dos autores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator